



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — Kz: 190,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 440 375,00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850,00	
	A 3.ª série	Kz: 105 700,00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 192/11:

Aprova o Regime Especial da Carreira de Desminagem. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 193/11:

Estabelece o Regime Jurídico Geral de Concessão do Estatuto de Utilidade Pública. — Revoga o Decreto n.º 5/01, de 23 de Fevereiro e demais legislação que contraria o disposto no presente diploma.

Despacho Presidencial n.º 49/11:

Aprova o Projecto e a Minuta de Contrato para a Construção da Linha de Transporte de Energia Eléctrica de Lomaum-Biópio-Benguela Sul, subestação de Biópio e Benguela Sul e autoriza o Ministério da Energia e das Águas a celebrar o referido contrato com a Empresa Guangxi Hydroeléctric Construction Bureau.

Atendendo a necessidade de se dignificar e incentivar o exercício da actividade de desminagem, através da regulamentação da forma de acesso, promoção e remuneração dos respectivos técnicos.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regime Especial da Carreira de Desminagem, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Artigo 4.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, a 1 de Junho de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Junho de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 192/11 de 6 de Julho

Considerando que a existência de minas e engenhos explosivos constitui um entrave ao processo de reconstrução nacional e de recuperação económica do País que se vem firmando a passos largos;

Considerando ainda que o pessoal que exerce actividade directa de desminagem vive e convive diariamente com o risco de acidentes com minas e outros engenhos explosivos;

3. As pessoas colectivas referidas no n.º 1 devem requerer a sua inscrição no registo a que se referem os artigos 15.º e 23.º

ARTIGO 28.º
(Aplicação obrigatória)

O presente Decreto Presidencial aplica-se tanto às pessoas colectivas que solicitarem a declaração de utilidade pública após a data da sua entrada em vigor, como às pessoas colectivas de utilidade pública actualmente existentes.

ARTIGO 29.º
(Utilidade pública administrativa)

As pessoas colectivas que por disposição legal são qualificadas de «utilidade pública administrativa» são, para os efeitos do presente diploma, consideradas como pessoas colectivas de utilidade pública.

ARTIGO 30.º
(Regulamentação)

O Ministro da Justiça pode aprovar por Decreto Executivo regras específicas relativas ao cumprimento dos deveres a que estão sujeitas as entidades declaradas de utilidade pública.

ARTIGO 31.º
(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 5/01, de 23 de Fevereiro, e demais legislação que contraria o disposto no presente diploma.

ARTIGO 32.º
(Entrada em vigor)

1. O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, o presente Decreto Presidencial só produz efeitos financeiros com a entrada em vigor da Lei do Orçamento Geral do Estado posterior à sua aprovação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, a 1 de Junho de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Junho de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 49/11

de 6 de Julho

Considerando a importância estratégica que tem o Aproveitamento Hidroeléctrico de Lomaum para o desenvolvimento económico e social do País;

Considerando que a construção da Linha de Transporte de Energia Eléctrica de 220KV Lomaum-Biópio-Benguela Sul, Subestação de Biópio de 220KV e Subestação de Benguela Sul 220/60/30KV, permitirá de forma contínua e sustentada o fornecimento de energia eléctrica à Província de Benguela.

O Presidente da República determina, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovado o Projecto de Construção da Linha de Transporte de Energia Eléctrica de 220KV Lomaum-Biópio-Benguela Sul, Subestação de Biópio de 220KV e Subestação de Benguela Sul 220/60/30KV.

2.º — É aprovada a minuta de Contrato para a Construção da Linha de Transporte de Energia Eléctrica de 220KV Lomaum-Biópio-Benguela Sul, Subestação de Biópio de 220KV e Subestação de Benguela Sul 220/60/30KV, no valor equivalente em Kwanzas a USD 70 414 486,33 (Setenta milhões, quatrocentos e catorze mil, quatrocentos e oitenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e trinta e três cêntimos).

3.º — É autorizado o Ministério da Energia e das Águas a celebrar o referido contrato com a Empresa Guangxi Hydroeléctric Construction Bureau.

4.º — O Ministério das Finanças deve assegurar os recursos financeiros necessários à implementação do projecto.

5.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Menongue, aos 16 de Junho de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Junho de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.